



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.403 - PR (2017/0038604-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HEITOR ZACARIAS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória deve ser o termo inicial para a contagem do novo prazo aquisitivo de benefícios durante o cumprimento da pena. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.403 - PR (2017/0038604-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **HEITOR ZACARIAS MATEUS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **HEITOR ZACARIAS MATEUS** contra decisão proferida por esta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (e-STJ, fls. 53-55).

Sustenta o agravante que o entendimento firmado na instância de origem, no sentido de que, a data-base para a progressão de regime dever ser a data do trânsito em julgado da última condenação, em razão da unificação de penas, causa flagrante constrangimento ilegal ao paciente, pois "no caso em apreço, a prisão efetuou-se em 28.04.2010, sendo que o trânsito em julgado da última condenação deu-se em 30.04.2012, ou seja, 02 anos em que esteve preso não serão computados para os fins dos benefícios da execução penal" (e-STJ, fl. 63).

Defende que "Não obstante a jurisprudência, a questão merece nova consideração por parte do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o sistema de execução penal consolidado por meio da orientação jurisprudencial impõe escolha nefasta ao reeducando e, nesse sentido, limita seu direito ao recurso" (e-STJ, fl. 64).

Pugna, assim, para que o termo *a quo* para a contagem do prazo para concessão de novos benefícios, no caso de cometimento de novo crime, seja a data da última prisão.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente julgada ou a submissão deste recurso a apreciação pelo Órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 389.403 - PR (2017/0038604-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : HEITOR ZACARIAS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com a superveniência de nova condenação no curso da execução penal, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória deve ser o termo inicial para a contagem do novo prazo aquisitivo de benefícios durante o cumprimento da pena. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Consoante destacado na decisão agravada, **é a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória** que serve como marco inicial para a obtenção de benefícios durante a execução da pena, não havendo, pois, como acolher o inconformismo do agravante, o qual, o termo *a quo* para a contagem do prazo para concessão de novos benefícios, no caso de cometimento de novo crime, deve ser a data da última prisão, destoante da jurisprudência desta Corte Superior.

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, o Juízo da Vara de Execuções Criminais, em razão de nova condenação, unificou as penas do paciente e alterou a data-base para a concessão de progressão de regime para a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente (e-STJ, fls. 22-26), o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a superveniência de nova condenação no curso da execução implica unificação das penas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional, sendo despicendo o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ, devendo, contudo, tal data ser considerada como termo *a quo* para a contagem do prazo aquisitivo.

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DELITO CONSIDERADO *DE PER SI*. PARECER ACOLHIDO.

1. Apesar de ser incabível o ajuizamento de habeas corpus substitutivo de recurso especial, se se verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício."

(HC 343.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

- A ausência de ressalva no acórdão vergastado constitui constrangimento ilegal em relação à paciente, na medida em que implica maior tempo no cárcere para concessão das aludidas benesses.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que a superveniência de novo decreto condenatório não interrompa o prazo para que a paciente obtenha benefícios de livramento condicional, indulto e comutação de pena."

(HC 332.300/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 16/03/2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0038604-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 389.403 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00386983520158160000 14348042 386983520158160000 7590420098160009

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : HEITOR ZACARIAS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEITOR ZACARIAS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.